



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.721967/2013-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.746 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS - ESPÓLIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.720/729) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 697/708) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação parcial contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), no valor total de R\$1.485.343,77, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Água Vivas”, cadastrado na RFB sob o nº 3.036.618-6, com área declarada de 19.467,0 ha, localizado no Distrito de Nhecolândia, Município de Corumbá/MS.

Por não ter recebido nenhum documento de prova, a fiscalização analisou a DITR/2008 e com base na Decisão da DRJ Campo Grande/MS - Acórdão nº 04-27574 (Processo nº 14120.000011/2008-01) reduziu a área total de 19.467,0 ha para 15.141,4 ha, reduzir a área de

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.746 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10140.721967/2013-19

reserva legal de 3.893,4 ha para 3.028,2 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$802.624,49 (19.467,0 ha x R\$41,23/ha), arbitrando o valor de R\$5.076.305,76 (15.141,4 ha x R\$335,26/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar.

Na impugnação (e-fls. 31/40), a contribuinte pede o cancelamento do lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) Redução da Área Total do Imóvel.
- (c) Valor da Terra Nua.

O voto vencedor do Acórdão destacou ser a impugnação parcial, nos seguintes termos (e-fls. 707):

Com relação à redução da alteração área de reserva legal de 3.893,4 há para 3.028,2 ha, para o exercício de 2008, nenhum questionamento em contrário foi suscitado pelo interessado de forma que, em conformidade com o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 e o art. 58 do Decreto n.º 7.574/2011, considera-se não impugnada tal matéria, devendo ser mantido, quanto a ela, o dado apurado e utilizado pela fiscalização no lançamento em questão.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 17/07/2018 (e-fls. 715/717), o espólio interpôs em 19/07/2018 (e-fls. 720) recurso voluntário (e-fls. 720/729) requerendo total provimento ao recurso e, em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Por sua procuradora, o autuado apresenta tempestivamente suas razões recursais.
- (b) Redução da Área Total do Imóvel. Augusta Gomes da Silva Barros era proprietária de 19.467,0 há. Faleceu em 08/08/1991 e o inventário foi aberto em 12/08/2010 e tramita até a presente data. Parte de fazenda foi usucapida por Ulisses Medeiros (processo 008.02.007267-5, Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá/MS), a reduzir a área para **15.141,4 ha**. Além disso, outra parte da fazenda foi usucapida pelo vizinho Sr. Benjamin Piveta, tendo este declarado e recolhido ITR em seu nome e da sociedade empresária Holding BPA S/C Ltda tanto a área de sua propriedade como a usucapida. Logo, restaria ao espólio apenas **9.040,0 ha**.
- (c) Valor da Terra Nua. Não existe valor de mercado da terra nua, pois ele é obtido por exclusão das benfeitorias. Em face da Lei n.º 9.393, de 1996, os proprietários rurais tomaram o valor arbitrado pela Receita Federal no ano base de 1996 e passaram a acrescentar a inflação para efetuar as declarações dos anos subsequentes. O art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.393, de 1996, estabelece um valor mínimo de imposto devido (R\$ 10,00) e que se respeitado descaracteriza a hipótese de subavaliação do valor da terra nua pelo contribuinte. A lei estabelece que o valor declarado pelo contribuinte seja aquele considerado preço de mercado da terra nua, independentemente de qualquer tabela de

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.746 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10140.721967/2013-19

sistema de preços de terras ou afins. Logo, o lançamento de ofício só pode ser fundamentado nos casos de falta de entrega de DIAT ou de DIAC ou de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Entender subavaliado o valor declarado nos termos do art. 8º, 10º e 11º da Lei n.º 9.393, de 1996, significa ferir seu texto e desprezar o princípio da legalidade. Contudo, milita em favor do contribuinte a presunção de sinceridade e em caso de dúvida é da fiscalização o ônus da prova (CTN, art. 148), sendo facultado o contraditório. A jurisprudência não ampara o lançamento com base nos elementos de que dispõe o fisco em seus cadastros. Houve mera presunção de que a declaração foi subavaliada, não se podendo com base apenas nisso se adotar o VTNm. Assim, afrontou-se o princípio da legalidade, devendo o lançamento ser anulado. O tempo dado ao contribuinte para apresentar laudo técnico foi exíguo e ensejaria custo muito superior ao próprio tributo. A Receita Federal adotou um único valor para todo o Município, independente de seu padrão de qualidade e distância da sede do Município, bem como sem excluir as benfeitorias, florestas e verbas a que se refere à Lei n.º 9.393, de 1996. A Portaria n.º 447, de 2002, criou unilateralmente o SIPT e não pode modificar ou revogar a Lei n.º 9.393/96 (em especial os artigos 8º, 10 e 11) e nem o regulamento pode inovar. Logo, feriram-se os princípios da hierarquia das Leis e da legalidade (Constituição, arts. 5º, II, e 150, I), só podendo a Lei fixar ou majorar a base de cálculo.

Em 29/04/2019 (e-fls. 754), aditou-se (e-fls. 754/757) as razões recursais para se alegar a ocorrência da decadência (CTN, art. 150, §4º; e Solução de Consulta Interna n.º 16, de 2003), uma vez cientificado o lançamento em 14/10/2013, apresentada a DITR em 29/09/2008 e efetuado pagamento a ser confirmado no SIEF.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/07/2018 (e-fls. 715/717), o recurso interposto em 19/07/2018 (e-fls. 720/729) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). A regularidade da representação aflora das e-fls. 41/42, 729/730 e 761. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. Ainda que intempestiva, por ser matéria de ordem pública, a alegação de decadência pode ser conhecida apenas em relação à parcela do lançamento submetida à apreciação do presente colegiado, ou seja, o presente colegiado não é competente para declarar a decadência em relação à parcela do lançamento para a qual não se estabeleceu lide administrativa (=lançamento decorrente da alteração na área de reserva legal).

Conversão do julgamento em diligência. Em relação ao exercício de 2008, o fato gerador se operou em 01/01/2008. A Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) foi cientificada em 11/10/2013 (e-fls. 08). Não detectei nos autos DARF relativo ao imposto devido declarado. O contribuinte sustenta que o sistema SIEF atesta a existência de recolhimento para o exercício de 2008 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 37; e Decreto n.º 7.574, de 2011, art. 29).

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.746 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10140.721967/2013-19

Diante disso, entendo cabível diligência para que a Receita Federal consulte seus sistemas informatizados e, ato contínuo, carreie aos autos tal consulta a comprovar se houve ou não recolhimento para o período de apuração 01/01/2008, CPF n.º 525.597.181-20, Código de Receita 1070 e Número de Referência (Nirf) 3.036.618-6 (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 29).

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro